



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tianguá, a ser instalada no município de Tianguá, no estado do Ceará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201609444		
PARECER CNE/CES Nº: 604/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata do pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade Pitágoras de Tianguá CE. A IES será instalada na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Planalto, no município de Tianguá, no estado do Ceará. O parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) mostra os resultados das avaliações e mostra-se favorável ao credenciamento da instituição, conforme transcrito *ipsis litteris* a seguir:

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609444, em 13/10/2016.

2. Da Mantida

A FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, código e-MEC nº 21907, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto, Tianguá/CE, 62320000.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pelo EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº 14514, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte/MG.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 26/09/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 11/11/2018. (No endereço

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=>
Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/09/2018 a 14/10/2018.

Constam no sistema e-MEC 55 (cinquenta e cinco) IES ativas em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201609445 (protocolado em 13/10/2016) - Engenharia de Produção, bacharelado.

Processo: 201609446 (protocolado em 13/10/2016) - Engenharia Civil, bacharelado.

Processo: 201609447 (protocolado em 13/10/2016) - Engenharia Elétrica, bacharelado.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 24/04/2018 a 28/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 132154.

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.92</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4.17</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.94</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação

com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201609445	<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	<i>14/05/2017 a 17/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.1</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 3</i>
201609446	<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>21/06/2017 a 24/06/2017</i>	<i>Conceito: 3.2</i>	<i>Conceito: 3.4</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 3</i>
201609447	<i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i>	<i>14/05/2017 a 17/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.2</i>	<i>Conceito: 4</i>

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto n°9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa n° 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN n° 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC n° 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro

de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2016, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE obteve conceito final igual a 4 e atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Cabe ressaltar que o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, teve seu número de vagas reduzido de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas, com base no disposto no artigo 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, pois a comissão avaliadora considerou o número de vagas superior à capacidade instalada da IES para estes dois primeiros anos do curso, além disso, o número de sala de aulas também foi considerado insuficiente, considerando todas as engenharias pleiteadas pela IES. Desse modo, cabe a IES atentar para o compartilhamento das instalações físicas entre os cursos, de modo a oferecer espaço suficiente e de qualidade aos discentes.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão da SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE(código:21907), a ser instalada na Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto, Município de Tianguá, estado do Ceará, 76.190-000, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1367508; processo: 201609445); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367509; processo: 201609446) e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1367510; processo: 201609447),pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a

serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator da CES/CNE

A IES apresenta um bom resultado referente à avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme demonstra o quadro a seguir.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5.00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4.13
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.92
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.17
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3.94
Conceito Final	4

De acordo com o excerto abaixo, a SERES, em sua conclusão, afirma o seguinte:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE (código:21907), a ser instalada na Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto, Município de Tianguá, estado do Ceará, 76.190-000, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1367508; processo: 201609445); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367509; processo: 201609446) e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1367510; processo: 201609447), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Assim, com base no bom resultado apresentado pela IES na avaliação *in loco* realizada pelo Inep e no parecer da SERES, emito meu voto favorável ao Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tianguá CE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tianguá CE, a ser instalada na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Planalto, no município de Tianguá, no estado do Ceará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos

superiores de Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente